



REF. PROC. ADMINISTRATIVO: 4615/2025 – SESAN/PMA

ORIGEM: SEC. MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA – SESAN/PMA

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PESADOS (CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS)”.

PARECER JURÍDICO Nº 164/2025 - PROGE/PMA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura – SESAN/PMA, com o objetivo específico de formalizar a adesão a Ata de Registro de Preços gerida por outro ente público, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores pesados, notadamente caminhões, máquinas e equipamentos diversos, indispensáveis ao desenvolvimento das atividades operacionais e estruturantes afetas à pasta em questão.

A adesão em referência possui como horizonte contratual o prazo de 12 (doze) meses, período no qual a empresa contratada deverá disponibilizar os bens necessários ao cumprimento do objeto, conforme as cláusulas contratuais a serem pactuadas, observando-se os limites quantitativos e qualitativos estabelecidos na ata de origem.

A motivação subjacente à solicitação encontra respaldo na necessidade administrativa de prover, de forma célere, eficaz e econômica, os meios materiais adequados ao desempenho das atividades institucionais da Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura, cuja atuação, como é de conhecimento comum, possui caráter essencial e ininterrupto. A urgência e a especificidade do serviço justificam a opção por solução que evite a deflagração de novo procedimento licitatório, o que implicaria não apenas maior lapso temporal, como também dispêndio adicional de recursos públicos.

A medida encontra amparo legal no disposto no artigo 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, que regula, de forma clara e objetiva, as hipóteses de adesão por órgãos ou entidades não participantes a Atas de Registro de Preços geridas por entes da Administração Pública que tenham promovido o certame originário, desde que respeitados os requisitos legais e regulamentares expressamente previstos.

O feito conta, ainda, com manifestação técnica favorável emitida pelo Núcleo de Dispensa e Inexigibilidade da Secretaria Municipal de Licitação – NDI/SML, o qual reconhece a compatibilidade entre o objeto constante da ata e as necessidades concretas da administração municipal, atesta a vantajosidade da adesão e confirma a regularidade fiscal, jurídica e técnica da empresa a ser contratada, identificada como FÉ EM DEUS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 05.249.710/0001-73.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A adesão a Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame originário – prática usualmente denominada "carona", ainda que o termo não conste da literalidade da legislação – representa importante instrumento de gestão pública, orientado pelos princípios da eficiência, da economicidade e da celeridade administrativa, todos consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, incorporou de forma expressa a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, prevendo tal hipótese no artigo 86, o qual estabelece, de maneira objetiva, os critérios e condições que devem ser observados para que essa adesão seja válida e eficaz.

Conforme dispõe o caput do referido artigo, os órgãos ou entidades que não tenham participado do procedimento licitatório original poderão aderir à ata de registro de preços, desde que haja manifestação expressa e prévia do órgão gerenciador e da empresa registrada, e que se verifique a existência de saldo disponível do quantitativo registrado, além de outras exigências regulamentares.

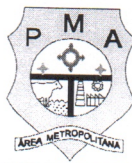
Ademais, nos termos do §1º do mesmo artigo, essa adesão depende da demonstração de compatibilidade do objeto registrado com as necessidades da Administração solicitante, da comprovação da vantajosidade da contratação por meio da adesão, em comparação com a realização de procedimento próprio, da capacidade da empresa fornecedora de atender à nova demanda, da ausência de prejuízo à execução das obrigações originalmente assumidas e do respeito aos limites quantitativos legalmente estabelecidos.

Na situação em exame, verifica-se que todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos. Em primeiro lugar, restou comprovada a compatibilidade do objeto da ata com as demandas específicas da SESAN/PMA, conforme relatório técnico elaborado por setor competente da própria Secretaria, onde se demonstram as semelhanças entre os serviços a serem prestados e aqueles previstos na ata originária.

Além disso, a vantajosidade da contratação restou evidenciada pela demonstração de que a adesão resultará em economia de tempo e de recursos públicos, tendo em vista a desnecessidade de deflagração de nova licitação, cujos trâmites são naturalmente mais morosos e onerosos, além de não haver garantia de se obterem condições mais favoráveis do que aquelas já consignadas na ata originária.

No que tange à anuência da empresa registrada e do órgão gerenciador da ata, os autos contêm as declarações formais de ambos, autorizando a utilização da referida ata por parte deste Município. Ressalte-se que tais declarações são condição essencial para a regularidade do procedimento, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais de Contas e da doutrina especializada.

A empresa FÉ EM DEUS EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou, por meio dos documentos acostados aos autos, prova inequívoca de sua regularidade fiscal e



jurídica, bem como documentação que atesta sua capacidade técnica para o atendimento da nova demanda, não havendo qualquer impedimento que inviabilize sua contratação.

Importa destacar, ainda, que a adesão à Ata de Registro de Preços não implica desprestígio à regra geral da obrigatoriedade de licitação, mas se trata de exceção legalmente prevista, cuja finalidade é justamente permitir maior flexibilidade à Administração Pública, sobretudo em hipóteses de urgência administrativa ou de conveniência técnico-operacional, como é o caso dos autos.

A prática da “carona”, embora alvo de críticas no passado, vem sendo progressivamente regulamentada e consolidada como meio legítimo de contratação pública, desde que observados os limites legais e os controles próprios, especialmente quanto à vantajosidade da medida e à inexistência de prejuízo à execução contratual originária. Assim sendo, a adesão ora pretendida configura, mais do que uma faculdade legal, uma solução juridicamente adequada e administrativamente racional.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente processo administrativo de adesão à Ata de Registro de Preços encontra-se adequadamente instruído, atendendo de forma integral aos ditames legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e à regulamentação complementar eventualmente aplicável.

A documentação acostada comprova, de forma clara e objetiva, a compatibilidade do objeto a ser contratado com as necessidades locais, a economicidade da medida adotada, a vigência da ata, a anuência expressa tanto da empresa registrada quanto do órgão gerenciador, bem como a regularidade jurídica, fiscal e técnica da contratada.

Por todos esses fundamentos, manifesta-se este parecerista favoravelmente à continuidade do procedimento administrativo e à formalização da contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, em favor da empresa FÉ EM DEUS EMPREENDEMENTOS LTDA, recomendando-se o regular prosseguimento dos trâmites subsequentes, com vistas à formalização contratual e início da prestação dos serviços.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 24 de abril de 2025.

David Reale da Mota - Procurador Municipal.

Portaria nº 025/15, de 5 de outubro de 2015.